

Ana Carolina Lessa: Divórcio e dissolução parcial de sociedade

Alguns objetivos pessoais são mais facilmente atingidos quando nos associamos para estes fins, quer constituindo empresas, quer pelo vínculo da união civil.



Embora possam aparentar ser institutos plenamente díspares,

estes têm em comum princípios fundantes, tais como: a boa-fé, o respeito mútuo e a fidelidade; sem a observância dos quais, estes, como a prática advocatícia demonstra de modo incontestado, estão fadados ao insucesso.

Não raro, com a dissolução de um ou de outro, o resultado final deste processo poderá implicar em perdas emocionais e financeiras que podem ser duradouras e, até mesmo, irreparáveis, tornando-se impedimento para novas e exitosas associações entre indivíduos.

O Código Civil Brasileiro estruturou o Direito de Família baseado na distinção entre direito pessoal e patrimonial. No direito patrimonial de família situam-se as relações cuja estrutura mais se aproxima com o Direito das Obrigações e com o Direito Empresarial, como é o caso do regime de bens.

Um dos principais temas do Direito de Família é o casamento, que estabelece, concomitantemente, sociedade conjugal e vínculo matrimonial.

Sociedade conjugal, nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, "*é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constituiu*" [\[1\]](#).

É uma espécie de sociedade de bens com caracteres especiais, que não lhe retiram, todavia, a feição de sociedade, porém uma sociedade dotada de natureza toda particular.

A sociedade empresarial, por sua vez, resulta da junção de duas ou mais pessoas, que buscam exercer atividade econômica, com a finalidade de lucro, sob o manto do princípio da *affectio societatis*. Vários são os tipos de sociedades empresariais, mas, não iremos tratar delas, pois não é esta a finalidade do presente texto.

Pois bem.

Apesar da influência que o Direito de Família exerce no Direito Societário é latente que não existe uma integração entre os dois ramos do Direito.

Inobstante, é possível identificar algumas semelhanças em determinados institutos jurídicos, como no divórcio e a dissolução parcial de sociedade.

Passando, pois, a analisar as similitudes dos institutos jurídicos, temos que ambos podem ser dissolvidos, à luz dos ditames do Código Civil Brasileiro que elenca as causas para o encerramento dos dois institutos jurídicos.

Ou seja, as pessoas não precisam permanecer unidas acaso não haja mais a comunhão de interesses indispensável ao casamento e à sociedade empresária.

Tanto o casamento como a sociedade podem ser encerrados pela morte, seja do cônjuge (artigo 1.571, inciso I, do CC), seja do sócio (artigo 1.028 do CC).

Para o casamento, ainda são hipóteses de término da sociedade conjugal: a nulidade ou anulação do casamento; a separação judicial e o divórcio (artigo 1.571, incisos II ao IV, do CC).

Já para a sociedade, o legislador aponta a retirada ou recesso (artigo 1.029 do CC); e, exclusão ou expulsão dos sócios (artigos 1.030 e 1.085, ambos do CC) como causas que levam à sua dissolução parcial.

O Código de Processo Civil, por sua vez, acresce às hipóteses de dissolução parcial de sociedade, a exclusão extrajudicial do sócio (artigo 600, inciso V, do CPC); e, a separação de sócio integrante da sociedade empresária (artigo 600, parágrafo único, do CPC), cujo ex-cônjuge poderá pedir a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Percebe-se que o legislador processual, diferentemente do legislador civil, quando da redação do artigo 600, parágrafo único do CPC, buscou conciliar interesses de naturezas distintas, quais sejam: a) o direito à meação e à observância às regras do regime de comunhão de bens, de modo a garantir que esta divisão alcance todo o patrimônio do casal; e, b) o interesse da sociedade empresária, e da empresa de modo geral, especialmente quando a sociedade possui cunho familiar, o que não é raro no Brasil.

Ainda dentro das semelhanças dos institutos jurídicos, tal como ocorre na sociedade conjugal, onde o ex-cônjuge é responsável pelos pagamentos de alimentos, a dissolução parcial da sociedade empresária pode, ainda, implicar na responsabilização do ex-sócio nos termos do que dita o artigo 1.032 do CC.

Nos dois institutos é possível aplicar a técnica de conciliação, quando exsurge um conflito de interesses.

De fato, após o breve passeio entre as similitudes acima apontadas, é inegável que há um ponto de interseção entre os dois institutos do Direito Civil, sendo indispensável que os conflitos práticos sejam solucionados com observância dos limites que as regras e os princípios atinentes a um dos ramos impõem ao outro, modulando os efeitos respectivos.

[1] Gonçalves, Carlos Roberto — Direito Civil brasileiro, volume: direito de família, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.202.

Date Created

29/06/2022